



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720634/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.495 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ACCEDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA MEDIANTE ALTERAÇÃO CADASTRAL. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Em caso de erro no preenchimento de alteração cadastral que implicou exclusão por opção do Simples Nacional, sem que a atividade conste do contrato social e com evidências do não exercício da atividade vedada, deve ser cancelado o ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.495 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.720634/2015-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 300/310) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (folhas 80/86) apresentada contra o Despacho Decisório (folhas 74/75) que indeferiu o pedido de reinclusão no Simples Nacional (folhas 02/03) motivado por sua exclusão do regime por comunicação, de sua parte (extrato à folha 60), de exercício de atividade econômica vedada, mediante alteração de dados no CNPJ (inclusão de atividades econômicas vedadas à opção pelo Simples Nacional - CNAE : 6511-1/01 - Sociedade Seguradora de Seguros Vida, 6520-1/00 - Sociedade Seguradora de Seguros Saúde, 6541-3/00 - Previdência Complementar Fechada, 6542-1/00 - Previdência Complementar Aberta) conforme previsto no art. 30, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte, da mesma forma que em sua petição inicial, alegou que a exclusão se deu em virtude de preenchimento equivocado da alteração cadastral efetuada em 26/01/2015, na qual informou alteração de atividades econômicas (principal e secundárias), sem que tenha modificado o objeto social na Alteração Contratual que efetuou naquela data.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que a exclusão da empresa do Simples Nacional se deu por estrita obediência aos dispositivos legais que regem a matéria.

Ciência do acórdão DRJ em 03/03/2020 (folha 318). Recurso voluntário apresentado em 20/03/2020 (folha 311).

A recorrente, às folhas 313/317, em síntese do necessário, reforça seus argumentos anteriores.

Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios relevantes: comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ emitido em 04/03/2015 (folha 06), em que constam as atividades vedadas; Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, datado de 04 de fevereiro de 2015 (folhas 09/11), em cuja cláusula segunda consta que “*o objeto será corretagem de seguros de ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, venda de planos funerários*”; 13ª Alteração Contratual da sociedade, datada de 26 de janeiro de 2015 (folhas 13/15 e 66/68), na qual não constam alterações no objeto social; Documento Básico de Entrada do CNPJ, com informações de 26/01/2015, no qual constam as atividades vedadas; notas fiscais de serviço às folhas 19/59, que informam prestação de serviços de corretagem; 1ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, datado de 02 de março de 2015 (folhas 71/73), em cuja cláusula quarta consta que “*a empresa individual tem como objeto social corretagem de seguros de ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, venda de planos funerários*”; Livro Digital Anual de Serviços Prestados, Ano 2015 (folhas 87/117) e notas fiscais de serviços (folhas 118/ 295), que informam prestação de serviços de corretagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Os documentos constantes do processo demonstram claramente que as atividades vedadas à fruição do regime do Simples Nacional informadas na alteração cadastral efetuada pela contribuinte em 26/01/2015 não constaram de seu objeto social na Alteração Contratual de mesma data e nos atos societários posteriores, o que permite concluir que tais dados foram informados por engano.

As notas fiscais juntadas aos autos também informam o exercício de atividade de corretagem. Não há nada nos autos que indique tratar-se a recorrente de seguradora nem fundo, plano ou entidade de previdência.

Consulta à situação cadastral no CNPJ da contribuinte no *site* da RFB informa atividade econômica principal “66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde” e atividades econômicas secundárias “não informada”; consulta ao Portal do Simples Nacional na internet informa que a contribuinte é optante do regime desde 2016 o que demonstra que a alteração cadastral que ensejou a exclusão foi retificada pela contribuinte no próprio ano calendário de 2015.

Em caso semelhante, o ilustre Conselheiro Iágaro Jung Martins teceu observações que merecem ser transcritas e adotadas como razões de decidir na presente lide:

Em situações análogas, onde há alegação de erro na manifestação de vontade do contribuinte no ato que motivou a exclusão por opção, levada a efeito pela alteração cadastral, deve o sujeito passivo corrigir a declaração anteriormente prestada de forma a sanar o erro, no caso, a retificação da alteração do CNPJ em prazo razoável.

O ponto central da análise versa sobre a finalidade que lei buscava atingir, isto é, o não exercício da atividade que o legislador expressamente vetou para fazer jus ao regime de tributação favorecido. Sobre esse ponto, em razão do erro alegado e da sua correção em menos de trinta dias da ciência do ato de exclusão, há razões suficientes para corroborar a tese de erro escusável e do não exercício da atividade vedada.

Compreende-se que a exclusão do Simples Nacional se dê de forma automática quando o contribuinte promove alteração cadastral, trata-se, evidentemente de medida simplificadora, conforme previsto no art. 30, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na então Resolução CGSN n.º 94, art. 74, todavia isso não se sobrepõe a existência de erro no ato que motivou a alteração cadastral.

Seria recomendável, todavia, como ocorre em tantas outras declarações exigidas pela RFB, que fosse instituído algum tipo de alerta quando a alteração fosse produzir efeitos tão relevantes, como no caso, a exclusão do Simples Nacional de um contribuinte que exerceu atividades permitidas desde a instituição do Simples

Nacional e que alega ter incorrido em erro no processamento da alteração cadastral, como no caso sob julgamento.

Retorna-se ao disposto em lei. A Lei Complementar nº 123, de 2006, veda a opção para o contribuinte que **realize** atividade vedada.

Logo, considerando o que está nos autos, [...], o cancelamento do ADE de exclusão se mostra como medida mais adequada.

(Acórdão nº 1402-005.269 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de dezembro de 2020)

Desta forma, demonstrados o equívoco no preenchimento da alteração cadastral, a inexistência de alteração contratual alterando o objeto social para incluir as atividades vedadas que ensejaram a exclusão, a correção do erro em prazo razoável e a indicação comprobatória de que tais atividades jamais foram exercidas pela contribuinte, entendo cabível o acatamento da pretensão da recorrente de reinclusão no Simples Nacional relativamente ao ano-calendário de 2015.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson